TCE TOCANTINS

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas
e Jurisprudência

DISPENSA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS

Edição 08

Edição
08

JURISPRUDÊNCIA POR TEMAS

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudência@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*
Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*
José Wagner Praxedes – *Corregedor*
André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*
Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*
Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1º Câmara*
Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2º Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*
Adauton Linhares da Silva
Fernando César Benevenuto Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes – *Procurador-Geral de Contas*
José Roberto Torres Gomes
Oziel Pereira dos Santos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

A ferramenta "**Jurisprudência por Temas**" foi desenvolvida com o propósito de tornar mais acessível e didático o entendimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO). O produto reúne, de forma sistematizada e temática, os principais julgados que refletem a interpretação do Tribunal sobre matérias relevantes da administração pública, favorecendo a pesquisa, o estudo e a aplicação prática de sua jurisprudência.

Inspirado no modelo "Pesquisa Pronta" do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o conteúdo está organizado por assuntos recorrentes nas deliberações da Corte, permitindo ao usuário localizar, de maneira rápida e direcionada, os entendimentos consolidados sobre cada tema. Cada seção contém uma breve contextualização, acompanhada de excertos de decisões selecionadas, o que facilita a compreensão da linha interpretativa adotada pelo TCETO.

O objetivo principal é proporcionar uma consulta simplificada, segura e transparente à jurisprudência do Tribunal, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e para o aprimoramento da gestão pública estadual. A ferramenta destina-se a gestores públicos, advogados, servidores, estudantes e demais interessados em conhecer os entendimentos mais relevantes desta Corte de Contas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não constituem repositório oficial de jurisprudência, tampouco representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre as matérias abordadas. Caso o leitor deseje aprofundar-se nos casos citados, o inteiro teor dos julgados pode ser consultado por meio dos links disponibilizados no Portal de Jurisprudência.

A ferramenta será atualizada periodicamente pela Assessoria de Normas e Jurisprudência (ASNOJ), à medida que novas deliberações forem proferidas e identificadas como relevantes para a consolidação do entendimento jurisprudencial. Para esclarecimento de dúvidas, sugestões de temas ou comunicações relacionadas à ferramenta, os usuários podem contatar por meio dos canais institucionais de atendimento do TCETO.

Com esta iniciativa, o TCETO reafirma seu compromisso com a transparência, a difusão do conhecimento técnico e a uniformização da interpretação de suas decisões, fortalecendo o controle externo e promovendo uma atuação pública cada vez mais eficiente, ética e responsável.

SUMÁRIO

1. RESOLUÇÃO N° 690/20205
2. RESOLUÇÃO N° 1579/2024.....6
3. ACÓRDÃO N° 698/2025.....7
4. RESOLUÇÃO N° 1072/2025.....8
5. ACÓRDÃO N° 33/2026......11
6. RESOLUÇÃO N° 233/2026.....14
7. ACÓRDÃO N° 314/2020......17
8. RESOLUÇÃO N° 573/2020......19



1. ACÓRDÃO N° 878/2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OUTROS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NÃO CARACTERIZADO. ANÁLISE FORMAL DE CONTRATO. HOMOLOGAR.

[...] trata de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação amparado pelo artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, firmado entre a Agência Municipal de Turismo [...] e as Empresas [...] responsáveis exclusivos pela dupla [...] para apresentações musicais no 12º Festival Gastronômico de Taquaruçú - edição 2018. [...] A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição. Esse é o teor do art. 25, da Lei 8.666/1993: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição". Uma dessas situações é a contratação de profissionais do setor artístico, quando consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, prevista no art. 25, III, da Lei n° 8666/1993. São requisitos, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/1993, para a contração direta, por inexigibilidade de licitação: a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; b) que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; c) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. [...] A documentação trazida para dentro deste feito demonstra o preenchimento dos requisitos ditados pelo artigo 25, III, da Lei 8.666/93, ou seja, comprovou-se que os profissionais do setor artístico são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública e contratados através de empresário exclusivo. Concernente à prestação de serviço ajustada por meio dos Contratos nº 28/2018 e 30/2018, extrai-se que os mesmos guardam congruência com os respectivos procedimentos administrativos, tendo observado os requisitos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/93, além de previsão expressa quanto as formas de pagamento e as penalidades, motivo pelo qual entendemos ser o mesmo admissível, pois o interesse público almejado possui natureza singular, em razão da complexidade do objeto, especialmente pelo fato de que o Festival Gastronômico de Taquaruçu já é um festival tradicional, que tem por intuito promover a cultura através da gastronomia e música. Percebe-se que os profissionais contratados destacam-se por seu estilo próprio, que as reportagens juntadas neste processo confirmam que os artistas conquistaram o público através de seus shows, CD's e repertório musical. Enfim, concluo que o ato de inexigibilidade de licitação, bem como os Contratos nº 28/2018 e 30/2018 não merecem censura, entretanto, recomendamos aos gestores a pesquisa de preço também em eventos particulares, e, ainda, comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração para justificativa de preço, além de que, a inexigibilidade não dispensa as formalidades do art. 38, da Lei n° 8.666/93. [...] Ante o exposto [...] Considerar legal os atos de inexigibilidade de licitação.

(Processo Administrativo: Conselheiro Alberto Sevilha. Acórdão n° 690/2020. Voto n° 47/2020 – RELT6. Julgado em 30/11/2021. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 15/09/2020. Processo nº 8183/2018).

2. RESOLUÇÃO N° 1579/2024

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS MUSICAIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS. DANO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...] na 61ª Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno, em 06/11/2024, a Advogada [...] realizou sustentação oral, em nome do Sr. [...] argumentando que o preço ofertado (R$ 60.000,00), na Contratação do Cantor [...] era condizente com o praticado pelo mercado, conforme Mapa de Preços, notas fiscais e documentos constantes no evento 6 do Processo n.º 12.243/2023. Além disso, alegou que o Município [...] não tinha ciência do show realizado [...] em temporada de praia, no valor de R$ 25.000,00, e sustentou que a multa deveria ser graduada conforme a gravidade, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa, reincidência, condição econômica do recorrente, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, solicitou que fossem acolhidas as considerações e informações juntadas aos autos, de forma a considerar legal a Inexigibilidade. [...] Após a inclusão em pauta dos presentes autos para julgamento [...] defesa denominada de "alegações finais por memoriais escritos" protocolada pelos advogados [...] neste ato representando o Sr. [...] com fulcro no art. 219, §2º, c/c art. 211, parágrafo único, art. 210 e art. 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Finalizada a fase de instrução processual, não mais se comportaria a intervenção junto ao Processo, à exceção de documentos supervenientes ou relevantes, assim entendido como aquele conhecido ou produzido tardiamente e que seja relevante a análise do mérito, por deferimento do Relator (art. 219, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas). [...] No caso do Expediente n.º 16048/2024, tal documentação não guarda pertinência à excepcionalidade prevista no art. 211, parágrafo único, c/c §2º do art. 219 do RITCE/TO, pois as razões ali acostadas foram as mesmas apresentadas na 61ª Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno, em 06/11/2024, mediante sustentação oral da Advogada [...] em nome do Sr. [...] as quais já foram utilizadas para a formação do juízo de convencimento e sopesadas por ocasião deste Voto. [...] Dessa forma, as alegações não afastam a irregularidade, pois além da precária justificativa do preço praticado, o gestor não teve o devido cuidado de analisar o preço ofertado com relação ao praticado no Estado pelo próprio artista, em violação ao estabelecido no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993. Ademais, a Prefeitura [...] foi responsável pelas despesas com estrutura, hospedagem, alimentação e despesas de camarim para a equipe de apoio e do músico. Por outro lado, quanto à dosimetria da penalidade, foi aplicada ao recorrente a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela irregularidade supracitada. Nesse sentido, considerando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei Federal n.º 9.784/1999 e o art. 8º do Código de Processo Civil), diante dos

argumentos apresentados na defesa oral, reduzo a multa aplicada de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Pedido de Reconsideração: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. Resolução n° 1579/2024. Voto n° 321/2024 – RELT2. Julgado em 04/12/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 05/12/2024. Processo nº 13066/2024).



3. ACÓRDÃO N° 698/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE BANDA ARTÍSTICA. EVENTO CULTURAL. CACHÊS COMPATÍVEIS COM OS VALORES PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE TÉCNICA COMPARATIVA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO. CONTAS REGULARES.

[...] A presente Tomada de Contas Especial objetiva averiguar eventual dano ao erário decorrente da ausência de licitação na contratação das atrações artísticas. [...] Nos termos do § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, nas contratações por inexigibilidade, é exigido que os preços contratados estejam em conformidade com os praticados no mercado, o que deve ser comprovado por meio de notas fiscais ou outros documentos idôneos referentes a contratações similares realizadas em até 1 (um) ano anterior. [...] conforme os dados obtidos no SICAP/LCO e PNCP, os valores contratados por diversos entes públicos para apresentações dos mesmos artistas no período de um ano anterior variam entre R$ 165.000,00 e R$ 285.000,00. Tal faixa evidencia uma amplitude legítima dos preços praticados, oscilando conforme fatores como local, data, público e estrutura demandada, o que reforça a razoabilidade dos valores contratados pelo Município de São Sebastião do Tocantins, que se mantiveram dentro dessa média praticada pela Administração Pública em geral. [...] Importante destacar que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, variações de até 10% são consideradas aceitáveis como flutuação normal do mercado. No caso específico do artista [...] embora o valor de R$ 280.000,00 esteja acima da média aritmética, ele permanece dentro da faixa de preços praticada por outros entes públicos, conforme os contratos juntados à instrução. Assim, não se constata sobrepreço, mas sim uma variação compatível com as flutuações do mercado musical e com a margem de flexibilidade reconhecida na jurisprudência. A análise realizada no relatório técnico é robusta e leva em conta fatores como notoriedade, localização, sazonalidade e complexidade logística dos eventos — elementos determinantes na composição de cachês artísticos. [...] os elementos constantes dos autos, especialmente a análise comparativa de preços e a avaliação técnica do mercado, demonstram que não houve sobrepreço nas contratações, nem dano ao erário. Diante do exposto, considerando que não restou configurada ilegalidade substancial, ausência de economicidade ou prejuízo ao erário, voto no sentido de que este Tribunal de Contas

adote as seguintes providências: Julgar REGULARES as contas decorrentes da presente Tomada de Contas Especial por Conversão.

(Tomada de Contas Especial: Conselheiro José Wagner Praxedes. Acórdão n° 698/2025. Voto n° 77/2025 – RELT3. Julgado em 23/05/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 26/05/2025. Processo nº 14607/2024).



4. RESOLUÇÃO N° 1072/2025

REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL E ARTÍSTICO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. PERMANÊNCIA DA OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS ACERCA DA CONTRATAÇÃO ACESSÓRIA EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS. CONDUTA PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

[...] Tratam os presentes autos de Representação decorrente de Análise Preliminar de acompanhamento empreendido pela 2ª Diretoria de Controle Externo, em sede de controle concomitante, tendo como objeto o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 4/2024 (SICAP nº 299/2024), realizado pela Prefeitura [...] visando à contratação de show artístico musical da cantora [...] por meio da Empresa [...] para a realização do evento "Micareta Peixe – um esquenta para o seu mês de julho", ocorrido no dia 30 de março de 2024, no valor de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), tendo como responsável o Senhor [...] Prefeito Municipal. [...] a Constituição Federal preconiza no art. 37, inciso XXI que a regra na Administração Pública é realizar licitação. O mesmo dispositivo autoriza que em certas situações a licitação não ocorra, sendo admitida a contratação direta, desde que precedida por um procedimento que justifique tal medida. Convém evidenciar que o inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a inexigibilidade de licitação para o caso de contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, devendo o procedimento, contudo, ser instruído com os documentos estabelecidos no art. 72 da mesma norma, dentre os quais consta a exigência de "documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo" (inciso I) e "Justificativa de preço" (inciso VII). Aplica-se, ainda, ao instrumento de contratação direta a possibilidade de comprovar, quando não for possível estimar o valor do objeto, que o preço pactuado seja semelhante ao de outros objetos de mesma natureza, utilizando-se para tanto "notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo", nos termos do §4 do art. 23 da sobredita Lei. Dessa forma, o critério de preço que deve ser considerado é aquele aplicado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, uma

vez que as particularidades do artista são o que legitimam sua escolha por meio de inexigibilidade. Comparar preços com outros profissionais, mesmo que da mesma área, não é apropriado. Assim, a comparação do show da cantora [...] dever ser realizada levando-se em conta as apresentações dela mesma, e não em relação com shows de diferentes artistas. Adicionalmente, é necessário realizar uma avaliação do custo-benefício do ato, antes da realização da licitação e de eventual contratação, conforme estipulado no art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/21. Isso, porque, segundo o princípio da economicidade, consagrado no art. 70 da Constituição Federal, mesmo nas hipóteses de contratação direta, consoante a legislação vigente, deve haver um procedimento prévio a ser seguido, visando à seleção da proposta que mais se ajuste à capacidade econômico-financeira, e aos interesses da municipalidade, devendo a administração obedecer a todo o regramento legalmente estabelecido, não podendo prescindir de justificativa para o preço pactuado, ainda que os recursos derivem de Emenda Parlamentar. É fundamental analisar se a quantia solicitada corresponde à remuneração do artista selecionado em apresentações comparáveis e se os valores estão compatíveis com os preços praticados em eventos de igual dimensão. Ademais, ao contratar um profissional da área artística por inexigibilidade, é necessário identificar, conforme o artigo 94, §2º da Lei nº 14.133/2021, o custos relacionados ao cachê do artista, dos músicos ou da banda, se houver, além das despesas com transporte, hospedagem, infraestrutura, logística do evento e outras despesas específicas. No caso concreto, pode-se notar que os argumentos de defesa apresentados, assim como a documentação acostada ao processo, que a elaboração da cesta de preços feita pela municipalidade, foi baseada em três apresentações da artista. [...] Além disso, pode-se constatar que o responsável declarou que, no processo administrativo aberto para a contratação, consta uma planilha detalhada dos custos relacionados à logística necessária a realização da apresentação, a fim de justificar o montante da contratação. Analisando os orçamentos obtidos pela Área Técnica em cotejo com os fornecidos pela defesa, observa-se que os custos dos Shows oscilam entre R$ 430.000,00 (valor mínimo) e R$ 1.000.000,00 (valor máximo). Desse modo, em que pese a constatação do valor vultuoso da contratação em análise, não há elementos nos autos que confirmem a antieconomicidade na condução dos recursos destinados pelo Município [...] à empresa. [...] Isso se deve ao fato de que não se pode avaliar adequadamente os valores dos shows realizados sem considerar a composição de fatores como a localização geográfica, os cachês dos artistas, músicos e, sobretudo, se houve a participação de bailarinos, o formato da apresentação, seja em trio elétrico ou em palco, a duração do evento, as datas de contratação e realização do show, e também os custos relacionados ao transporte, infraestrutura, logística, alimentação e outras despesas pertinentes, visto que tais informações não se encontram demonstradas nos autos, impossibilitando comprovar a existência da irregularidade indicada na primeira análise realizada pela Área Técnica. De outro lado, assinto com o entendimento da última análise da Área Técnica, de que, levando em conta a posição geográfica e considerando a data de realização do show [...] pode-se concluir que o evento realizado em Imperatriz -MA serve como um referencial apropriado para avaliar o valor do contrato. Observa-se que o custo do show naquela localidade foi até superior ao valor estabelecido pela Prefeitura [...] Além disso, o responsável mencionou que os custos adicionais, que corresponderam quase a 50% do total, refletiram significativamente na quantia contratada. Portanto, conclui-se que o preço acordado está alinhado com os padrões do mercado. [...] onstata-se que o Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda do Contrato nº 40/2024 dispõe que a

contratante seria a única responsável pelas despesas de toda equipe da banda, do Rider técnico de som e luz e translado local e camarim. O artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021 prescreve: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;" [...] a licitação é, em regra obrigatória, devendo preceder a contratação pública, de acordo com o preceituado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, contudo, quando inviável a competição, a própria lei estabelece um rol exemplificativo das situações em que a mesma se torna inviável, no qual está inserido a contratação de "o profissional do setor artístico". [...] diante do acima exposto, o que legitima a contratação direta do artista consagrado é a inviabilidade de competição decorrente da ausência de parâmetro para se comparar objetivamente as performances artísticas, ao passo que a contratação de objetos acessórios à apresentação artística deve, em regra, ser realizada de forma separada da contratação do artista consagrado, sendo submetidos à competição no regular processo de licitação por se tratarem de bens comuns. Com base nisso, verifica-se que o responsável demonstrou que os gastos relacionados à infraestrutura de locação de tenda, gerador, locação de palco, stand e box truss ground e Stad (camarim), realizados através da adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2024, no valor de R$ 65.261,03, conforme documentos acostados no evento 23. No entanto, não foram apresentadas evidências das outras despesas, como hospedagem de toda banda, Rider técnico de som e luz, além do translado local, restando configurada a violação ao princípio da transparência e a falta de planejamento na realização da contratação assessória. Há de se destacar, ainda, que o não envio de tais informações acarreta obstáculo ao exercício do controle externo realizado por este Tribunal, evidenciam falhas relevantes inerentes ao descumprimento às normas passiveis de aplicação de multa ao responsável, amparada na previsão normativa destacadamente no art. 39, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal c/c 159, II, do RITCE/TO, por ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado. Sendo assim, acolho as conclusões da Equipe Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, diante da omissão na apresentação de justificativas acerca de como se deu a realização da contratação acessória, mantenho a irregularidade por violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 5º, 11 e 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, ensejando a aplicação de multa ao responsável. [...] Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de: Aplicar multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Senhor [...] Gestor, da Prefeitura Municipal [...] diante da prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, conforme fundamentação constante deste voto, qual seja: a) Omissão na apresentação de justificativas acerca de como se deu a realização da contratação acessória referente às despesas de hospedagem de toda a equipe da banda, do Rider técnico de som e luz, além do translado local, restando configurada a ausência de transparência e a falta de planejamento na realização da

contratação, em violação aos art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 5º, 11 e 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

(Representação: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. Resolução n° 1072/2025. Voto n° 117/2025 – RELT2. Julgado em 12/08/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/08/2025. Processo nº 3155/2024).



5. ACÓRDÃO N° 33/2026

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SHOW ARTÍSTICO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS CUSTOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Trata-se de Representação [...] por meio do qual são relatadas possíveis irregularidades na Inexigibilidade de licitação [...] objetivando a contratação da empresa [...] para realização de *show* artístico, em decorrência da realização do Miracaxi 2024, no valor de R$ 800.000,00. [...] Passemos à análise das inconsistências pontuadas na Análise Preliminar [...] 1. Ausência de publicação do contrato, exigência do inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133/2021; 2. Ausência de documento que demonstre a justificativa de preço, exigência prevista no inciso VII do artigo 72 da Lei 14.133/2021; 3. Sobrepreço na contratação em análise, tendo em vista que o preço efetivado não está condizente com os praticados pelo mesmo artista em outras contratações similares; 4. Ausência de identificação dos custos contratados, exigência do §2º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. [...] No que concerne à ausência de publicação do Contrato Administrativo [...] a defesa alega ter decorrido de estratégia de marketing adotada pela administração municipal, consistente na prática habitual de divulgar as atrações do evento Miracaxi apenas no lançamento oficial, realizado cerca de dois meses antes de sua realização, destacando-se, ainda, que todos os trâmites administrativos teriam sido observados e que houve publicação do Termo de Autorização e Ratificação no Diário Oficial do Município, o que, sob a ótica dos responsáveis, evidenciaria a adequada publicidade do ato. Todavia, a contratação direta por inexigibilidade, embora excepcione o dever de licitar, não afasta a observância das exigências formais e fundamentais ao procedimento administrativo impostas pela Lei nº 14.133/2021. Em se tratando de município com mais de 20 mil habitantes, tal qual [...] nos termos do art. 94, inciso II, da referida lei, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas constitui condição indispensável para a sua eficácia, não podendo ser substituído por documentação diversa, devendo ocorrer, nos casos de contratações diretas, em até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura. No caso em tela, verifica-se que o Contrato nº 022/2024 foi assinado no dia 30 de abril de 2024, o que impunha a sua publicação até o dia 14 de maio de 2024, providência que não foi adotada pela Administração. [...] Observa-se, ademais, que o documento apresentado pela defesa, Termo de Autorização e Ratificação, não substitui o instrumento contratual, tampouco supre a obrigação legal da publicação de seu extrato,

nos moldes e prazos legalmente estabelecidos, conforme art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, por oportuno, que a própria linha argumentativa da defesa revela fragilidade lógica, na medida em que se faz referência a suposta "não publicação tempestiva" do contrato administrativo, de modo a argumentar que a sua publicação teria ocorrido fora do prazo legal. Todavia, não apresentam quaisquer documentações de modo a comprovar que a publicação da avença tenha sido efetivamente realizada, ainda que de forma intempestiva, no Portal Nacional de Contratações Públicas. Tal circunstância reforça a conclusão de que não se está diante de mera intempestividade formal, mas de ausência integral de publicação, o que agrava a irregularidade e afasta a possibilidade de acolhimento da justificativa apresentada. Nesse contexto, em consonância com a Análise de Defesa nº 263/2025 (evento 27) e com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3487/2025 (evento 28), tal justificativa não merece acolhimento, incorrendo, portanto, as senhora [...] Prefeita, à época [...] Secretária de Desenvolvimento Econômico Cultura e Turismo [...] à época, [...] em conduta omissiva passível de sanção quanto ao dever de assegurar a publicação do contrato administrativo após sua formalização, violando o art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o que configura descumprimento de requisito indispensável à eficácia da avença, em afronta aos princípios da legalidade, publicidade e transparência, que regem a atuação administrativa. [...] Quanto ao exame dos apontamentos [...] que dispõe, respectivamente, sobre a ausência de documento que comprove a justificativa do preço e sobre o suposto sobrepreço na contratação, estes serão analisados conjuntamente, uma vez que são conexos e se complementam. Subsequentemente, a defesa justificou que o valor pactuado foi definido a partir de critérios objetivos de avaliação de mercado, considerando as peculiaridades do evento realizado, o porte do artista contratado e a compatibilidade com valores praticados em contratações semelhantes. Para tanto, apresentou como elementos de suporte três notas fiscais referentes a contratações do mesmo artista, realizadas por outros municípios [...] sustentando que tais documentos demonstrariam a razoabilidade e a adequação do preço contratado. Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 disciplina, expressamente, a estimativa e justificativa de preços nas contratações públicas, especialmente em seu art. 23, segundo o qual o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. A pesquisa de preços, nesse contexto, constitui o instrumento técnico por meio do qual a Administração identifica parâmetros de mercado aptos a subsidiar a definição do valor estimado da contratação, observados os critérios previstos no § 1º do referido dispositivo legal. A justificativa de preço, por sua vez, não se confunde com a simples realização da pesquisa de mercado. Trata-se de etapa subsequente e complementar, voltada à demonstração da coerência entre o valor proposto para a contratação e os resultados obtidos na pesquisa de preços, levando em consideração as especificidades do objeto e as circunstâncias concretas da contratação. Sua finalidade é fundamentar a decisão administrativa sob os prismas da razoabilidade, economicidade e vantajosidade da despesa, conferindo transparência ao processo, especialmente nas hipóteses de contratação direta. Por sua vez, no caso específico das contratações por inexigibilidade, o próprio art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, admite que a compatibilidade do preço seja demonstrada, preferencialmente, pela comparação com os valores praticados pelo mesmo fornecedor em contratações anteriores, firmadas com outros entes públicos ou privados, em razão da inviabilidade de competição inerente a

essa modalidade de contratação, razão pela qual o ordenamento jurídico flexibiliza os meios de comprovação da compatibilidade do preço, sem afastar a exigência de demonstração de sua razoabilidade. Devendo, portanto, serem apresentadas as notas fiscais de contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior a contratação sob exame, desde que não haja alteração substancial nas condições de mercado. [...] No caso em tela, as notas fiscais apresentadas pela defesa dizem respeito a contratações similares realizadas em outros municípios, envolvendo o mesmo artista em eventos similares, com valores compatíveis e emitidas dentro do período legalmente admitido, o que evidencia que o preço pactuado no Contrato nº 022/2024 está em consonância com aqueles usualmente praticados pelo próprio contratado no mercado, o que permite afastar a existência de discrepância relevante ou de indício de majoração indevida caracterizadora de sobrepreço e, embora o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 preveja a formalização expressa de justificativa de preço, verifica-se que a ausência inicial de peça autônoma foi satisfeita pelos documentos apresentados, demonstrando, de forma material e objetiva, a razoabilidade da despesa, razão pela qual acolho a justificativa apresentada pelos responsáveis quanto a determinados pontos. Não se exaure, contudo, a responsabilidade formal da Administração Pública de, em futuras contratações diretas, observar rigorosamente o procedimento previsto no art. 72 c/c art. 23, da Lei nº 14.133/2021, com a inclusão expressa e formal do documento de justificativa de preço no processo administrativo, de modo a fortalecer a governança e a segurança jurídica das contratações, bem como o efetivo monitoramento do controle externo. No que concerne a ausência de identificação dos custos contratados, a defesa sustenta que a divergência verificada quanto às despesas de traslado, hospedagem e alimentação decorreu de erro na alimentação inicial do sistema SICAP/LCO, uma vez que a proposta inicialmente inserida indicava que tais custos seriam de responsabilidade da contratante, ao passo que o contrato firmado estabeleceu que essas despesas ficariam a cargo da empresa contratada. Segundo a defesa, tão logo identificado o equívoco, a proposta foi corrigida e novamente inserida no sistema, passando a refletir as condições efetivamente pactuadas no instrumento contratual. Todavia, a controvérsia não se restringe à divergência quanto à responsabilidade pelo custeio das despesas entre a proposta inicial e o instrumento contratual, mas diz respeito, sobretudo, ao cumprimento do dever legal de identificação e detalhamento dos custos que compõem a contratação, exigência expressamente prevista no ordenamento jurídico. Por conseguinte, o art. 24 da Lei nº 14.133/2021, consagra o dever de divulgação dos custos contratados, enquanto o seu art. 94, § 2º, estabelece, de forma precisa, que para as contratações de profissional do setor artístico por inexigibilidade, devem ser identificados, dentre outros, os custos do cachê, transporte, hospedagem, logística do evento e demais despesas específicas. [...] Nesse contexto, verifica-se que a defesa limitou-se a justificar a inconsistência existente entre a proposta inicial e o contrato firmado, esclarecendo de quem seriam os encargos relacionados às despesas acessórias, sem, contudo, apresentar a discriminação individualizada dos valores correspondentes a cada custo. O comando legal, entretanto, não se satisfaz com a indicação genérica da responsabilidade pelas despesas, exigindo a especificação do valor de cada componente, justamente para permitir a aferição da razoabilidade, economicidade e adequação do preço global da contratação. essalte-se, ademais, que a proposta constitui etapa própria da fase inicial do procedimento de contratação, sujeita a ajustes e alterações ao longo das negociações, razão pela qual não seria suficiente para suprir a exigência legal. Portanto, a identificação dos custos deve constar de forma clara e específica,

primordialmente, no instrumento contratual pactuado, indicando não apenas quem arcará com as despesas, mas quais são esses custos e seus respectivos valores. Dessa forma, verifica-se que a justificativa apresentada pela defesa não está apta a elidir a irregularidade inicialmente identificada, restando, portanto, configurada a responsabilização das senhoras [...] Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo [...] pela omissão quanto à correta identificação dos custos contratados no termo de referência e na instrução processual da inexigibilidade, na pasta sob sua gestão, e [...] Prefeita, à época, pela ação de subscrever contrato que não identificava de forma expressa os custos contratados, e omissão quanto ao dever de supervisão dos atos administrativos na condição de Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 2º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. [...] Ante o exposto [...] Aplique multa no valor de R$ 4.000,00, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/01 e art. 159, II, do Regimento Interno, à senhora [...] Prefeita, à época, em razão da ausência de publicação do contrato e ausência de identificação dos custos contratados, uma vez que na condição de Chefe do Poder Executivo e signatária do instrumento contratual, a Prefeita detinha o dever de controle e supervisão da legalidade dos atos administrativos. Sua conduta caracteriza culpa por omissão, por não ter exigido o adequado detalhamento contratual e por não ter adotado providências para garantir a regular publicação do instrumento, nos termos do art. 94, inciso II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021. [...] Aplique multa no valor de R$ 4.000,00, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/01 e art. 159, II, do Regimento Interno [...] à época, em razão da ausência de publicação do contrato e ausência de identificação dos custos contratados, uma vez que a agente possuía o dever funcional de observar e assegurar a legalidade da contratação no âmbito da secretaria sob sua gestão. A ausência de providências para incluir as informações exigidas no termo de referência e no contrato, bem como a inobservância das exigências legais de publicidade pós fase contratual evidencia culpa por negligência, uma vez que a irregularidade era previsível e evitável mediante o cumprimento das exigências normativas aplicáveis à espécie, nos termos do art. 94, inciso II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

(Representação: Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. Acórdão n° 33/2026. Voto n° 5/2026 – RELT4. Julgado em 27/02/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/03/2026. Processo nº 11874/2024).



6. RESOLUÇÃO N° 233/2026

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE SANADAS APÓS DEFESA. AFASTAMENTO DE SUPOSTO DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. RECONHECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TEMPESTIVA DO SICAP-LCO. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. ARQUIVAR.

[...] Representação decorrente de demanda da Ouvidoria desta Corte [...] m que se noticiam possíveis indícios de irregularidade quanto às contratações diretas, sem licitação, de shows artísticos com valores acima do mercado regional, objetivando animação de festa em comemoração ao [...] aniversário da Cidade [...] bem como a ausência de alimentação do SICAP-LCO com as informações inerentes aos procedimentos de inexigibilidade licitatória adotados. [...] a unidade técnica aprofundou no exame da documentação onde destacou outras irregularidades, tais como: a) ausência de publicação do Decreto nº 222, de 04 de janeiro de 2024, por meio do qual se nomeou o agente de contratação; b) não comprovação de plano e cronograma elaborado para contratação anual; c) ausência de estimativa de despesa que atendesse os parâmetros previstos no art. 23,§ 1º, da Lei Federal n° 14.133/2021; d) ausência de parecer jurídico que atendesse e demonstrasse cabalmente o atendimento dos requisitos legalmente exigidos para cada caso; e) ausência de demonstração fidedigna da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com suficiência de dotação específica ou genérica para atender cada compromisso assumido; f) não comprovação, no ato de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, da concreta razão da escolha do contratado e da plausível justificativa do preço; g) ausência de adoção efetiva dos parâmetros legais de aferição do melhor preço para definição do valor estimado da contratação; h) deficiência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar; i) ausência de comprovação do devido acompanhamento da execução dos objetos contratados. Quanto a estes novos apontamentos, após terem sido devidamente citados, os responsáveis se manifestaram nos termos do Expediente nº 6308/2025 (evento 20) e do Expediente nº 8182/2025 (evento 22) onde, de forma aqui sintetizada, esclareceram: que os processos de inexigibilidade foram conduzidos pela agente de contratação Sra. Vitória Santos de Paiva Silva, cujo ato de nomeação foi devidamente publicado no diário oficial do Município [...] no dia 04 de janeiro de 2024; que havia previsão no cronograma de contratações anual para a realização dos shows, que os procedimentos foram devidamente instruídos com parecer jurídico favorável, documento contábil emitido pelo setor competente atestando a existência de recursos para as contratações e a razão das escolhas dos contratados constam no termo de referência; quanto aos valores contratados alega que estão dentro dos valores praticados no Estado do Tocantins para os mesmos artistas. [...] Diante das circunstâncias observadas, uma vez que o ponto suscitado pela unidade técnica restou atendido com a comprovação da publicação do ato de designação do agente de contratação, considero sanado o apontamento e entendo que as questões formais remanescentes podem ser objeto de recomendação, a fim de que o gestor atual observe devidamente as formalidades legais em futuras contratações, evitando a reiteração das irregularidades identificadas. [...] Percebe-se, a partir da análise de defesa, que os responsáveis (Gestor e Controle Interno), trouxeram a documentação requerida pela unidade técnica. Em que pese haver falhas nos documentos apresentados, os mesmos fizeram parte da formalização dos procedimentos analisados. Dessa forma, entendo que os documentos constam nos autos, todavia, carecem de adequações. Dessa forma, uma vez que foram evidenciadas neste ponto falhas de natureza formais, que não resultaram por si só em dano ao erário. Considerando ainda que não foi evidenciada a má-fé dos responsáveis visando obtenção de algum benefício próprio ou proveito econômico decorrentes da contratação, bem como não restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e as falhas identificadas, entendo que pode ser feita recomendação ao gestor

atual, a fim de que promova os ajustes necessários quando da formalização de novas contratações, devendo-se evitar a reiteração destes apontamentos. Relativamente à Suposta Deficiência na Aferição de Preços e Ocorrência de Sobrepreço/Superfaturamento tratada no item 2.2.2.1.3 da ANÁLISE DE DEFESA Nº 51/2025-1DICE, cumpre observar que a unidade trouxe este apontamento no item 4.7 do RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 108/2024 (Evento 3) e, naquela oportunidade, concluiu que "houve um dano ao erário apurado no valor total de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), decorrente da diferença encontrada a partir da comparação dos preços cobrados pelos cantores [...] para realização dos shows em questão, com aqueles bem menores que eles mesmos ofertam para animação de festas de aniversário de cidade e de evento de cavalgada, promovidos por outros municípios de regiões próximas, ou seja, contratações semelhantes de objetos de mesma natureza com preços diferentes, indicando violação do disposto no art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ante gritante desconformidade injustificada.". Importa considerar, antes de mais nada, que a linha adotada nos Tribunais de Contas, inclusive TCU, entende que o valor de apresentações artísticas não é tabelado e depende de fatores variáveis, não configurando automaticamente sobrepreço ou superfaturamento (valor acima do mercado) apenas por ser diferente de outro show do mesmo artista. Esse entendimento tem sido adotado também neste Tribunal de Contas, conforme se verifica no ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1013/2025-PRIMEIRA CÂMARA, onde o Conselheiro Relator, ao proferir o Voto condutor do referido Acórdão, afastou sugestão da unidade técnica de imputação de débito no valor de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), decorrente de suposto superfaturamento na contratação de shows, tendo em vista a ausência de comprovação de materialidade e autoria, uma vez que os parâmetros utilizados pela unidade técnica não foram suficientes para comprovar o suposto dano. No caso dos autos, imperioso destacar que o critério utilizado pela unidade técnica para aferição do suposto dano foi tão somente a comparação de preços, sem uma análise criteriosa acerca das especificidades de cada contratação. Ademais, em pesquisa junto ao SICAP-LCO, observei contratações com os mesmos artistas com valores semelhantes e/ou superiores. [...] Percebe-se, pois, que não é seguro ou razoável aferir um suposto dano apenas com base em comparações de valores. Pois como visto acima, existiram contratações do mesmo artista no Estado do Tocantins com valores acima dos contratados nestes autos. Desse modo, diante da ausência de elementos suficientes nos autos para atestar a certeza do dano, bem como a incompletude de elementos necessários para configurar a materialidade e autoria do mesmo, afasto a irregularidade. [...] Entretanto, à vista das irregularidades formais identificadas, diante das circunstâncias do presente caso em análise, entendo que seja adequado ao presente caso, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, porventura, venham a ser trazidos ao conhecimento deste TCE/TO, recomendar aos atuais gestores que procedam as devidas adequações em contratações futuras, de modo a sanar as inconsistências identificadas pela unidade técnica. De toda sorte, visando sempre resguardar o interesse público, bem como orientar os gestores quanto à correta aplicação dos recursos públicos, reputo adequado determinar ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL [...] que proceda aos devidos estudos e levantamentos internos buscando obter dados e informações concretas acerca da economicidade dos preços praticados nas contratações objeto dos autos, e, caso se conclua pela ocorrência efetiva de dano ao erário, empreendam medidas visando a cobrança administrativa dos responsáveis, e, em última instância, caso reste

infrutífero o ressarcimento pela via interna, instaurem e encaminhem a respectiva Tomada de Contas Especial para julgamento desta Corte, observando-se o valor de alçada estabelecido pela IN nº 06/2021, bem ainda a possível elaboração da Tomada de Contas Especial de forma simplificada e posterior remessa a este Tribunal para providências, tudo nos termos constantes dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 14/2003, devendo obedecer todas as medidas previstas na referida normativa.

(Representação: Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. Resolução n° 233/2026. Voto n° 24/2026 – RELT1. Julgado em 07/04/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/04/2026. Processo nº 3739/2024).



7. ACÓRDÃO N° 314/2020

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA.

[...] Trata-se de representação formulada pelo pelo Ministério Público de Contas [...] na qual relata possíveis irregularidades, de responsabilidade da senhora [...] Prefeita [...] consubstanciadas nos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 63/2020 (Decreto nº 101/2000) cujo objeto compreendeu a contratação direta da Banda Gospel [...] no valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e inexigibilidade nº 136/2020 (Decreto 100/2020), objetivando a contratação da Banda [...] o importe de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com vistas à realização de performance musical por ocasião do 24º aniversário da referida municipalidade. [...] Conforme se extrai do Despacho nº 394/2020-RELT5, por meio do qual determinou-se a suspensão cautelar dos pagamentos remanescentes vinculados ao contrato resultante dos procedimentos de inexigibilidade ora impugnados, a retenção dos créditos porventura devidos às empresas contratadas, bem assim ordenou a citação da responsável, identificou-se as irregularidades. [...] No tocante à desconformidade das contratações realizadas ao que prevê o art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, mormente quanto à não apresentação, pelas empresas licitantes, dos contratos de exclusividade com os artistas representados, pressuposto de legitimidade dos procedimentos de inexigibilidade, aduz a responsável constarem referidos documentos nos anexos acostados à defesa, no bojo dos processos administrativos (págs. 21 e 31). Neste ponto, verifico a existência de "contrato de cessão (sic) de exclusividade" somente no que diz respeito à empresa [...] e o artista [...] com prazo de vigência indeterminado, não havendo avença semelhante firmada entre a empresa [...] e o artista Zé Vaqueiro. Acolhe-se, destarte, parcialmente a justificativa apresentada, apenas no que diz respeito à inexigibilidade nº 63/2020 (Decreto nº 101/2020), cujo objeto compreende a contratação da Banda Gospel [...] restando incólume a invalidade do ajuste firmado entre a empresa [...] e a Banda [...] fruto da inexigibilidade nº 136/2020, ante a ausência do instrumento de exclusividade naqueles autos, uma vez que, conforme posição externada pelo TCU no Acórdão nº 1.351/2018-Plenário, do qual extraio o excerto a

seguir transcrito, tal documento revela-se essencial à legalidade da contratação direta: [...] Conforme o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 é inexigível a licitação nas hipóteses em que houver a inviabilidade de licitação. Não há inviabilidade de licitação nos casos de contratação de empresa para intermediar a contratação de artistas. Os processos julgados por esta Corte evidenciam a existência de diversas promotoras de eventos, por todo o país, apta a organizar eventos e a contratar artísticas. [...] No âmbito dos contratos administrativos, é defeso realizar pagamentos anteriores à prestação dos serviços, sem que tal procedimento seja tecnicamente justificável e que esteja previsto no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 40, XIV, "d" e 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93. [...] Tem-se, portanto, que a antecipação de parcela do pagamento é possível, desde que redunde em desconto no valor a ser despendido pela administração, esteja prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e seja acompanhada de prestação de garantia pelo contratado. [...] Tal entendimento revela-se consonante com a jurisprudência firmada neste Tribunal de Contas do Tocantins, conforme se extrai da ementa da Resolução nº 15/2013-TCE/TO-Pleno, referente a consulta respondida pela Corte em hipótese fática semelhante àquela discutida nestes autos, referente à contratação direta de artistas regionais ou locais através de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. De tais arestos se extrai que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela administração, ocasião em que deve restar demonstrada a existência de interesse público, além de fazer-se acompanhar de prestação de garantia por parte do contratado, a fim de contingenciar os riscos a que se expõe o Poder Público, a exemplo deste que vivenciamos atualmente, correspondente a situação de calamidade pública decorrente da propagação do coronavírus, impedindo o cumprimento do objeto contratual, consistente na realização de apresentação artística em evento social incompatível com as diretrizes de prevenção emitidas pelo Ministério da Saúde. [...] A despeito disso, não é possível inferir dos autos o atendimento das condicionantes à antecipação do pagamento, mormente quanto à existência, no procedimento licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida, e o estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a administração dos riscos inerentes a tal medida, o que conduz à ilegitimidade dos dispêndios realizados pelo município, em benefício das empresas. [...] Tenho, contudo, que a caracterização do dano ao erário, oriundo destes pagamentos, depende da demonstração de que tais valores não foram objeto de devolução pelas partes contratadas, ou compensação financeira pleiteada pela prefeitura, de modo que a eventual instauração de Tomada de Contas Especial mostrar-se-á oportuna após a determinação ao município para que proceda a recuperação destes valores junto às empresas contratadas. Tal proceder, no entanto, não prejudica a aplicação de multa à responsável pela violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 40, XIV, "d" e 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, haja vista a realização de pagamento antecipado sem a respectiva justificativa que revele a economicidade da medida, tampouco a previsão de garantia específica para fazer face a possíveis contingencias que inviabilizem o cumprimento do contrato. [...] Ao teor do exposto [...] Aplicar multa à senhora [...] Prefeita [...] no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, IV, do Regimento Interno deste TCE e art. 14, da Instrução Normativa nº 03/2017-TCE/TO, em fundação das irregularidades listadas adiante: a) Atraso substancial na inserção obrigatória dos documentos relativos às contratações diretas no SICAP-LCO, nos termos da Instrução

Normativa TCE/TO nº 03/2017, tendo-se verificado lapso de cerca de 4 (quatro) meses desde a publicação dos decretos de inexigibilidade, até a respectiva disponibilização, inviabilizando o exercício do controle externo e social acerca da legalidade dos ajustes firmados; b) Ausência de pressuposto para contratação por inexigibilidade, consistente na exclusividade de representação dos artistas pelas empresas intermediárias contratadas, na forma do inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, que exige que o ajuste se dê diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, em relação à inexigibilidade nº 136/2020 (Decreto 100/2020); c) Ilegitimidade do pagamento antecipado realizado às empresas contratadas, no valor total de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), eis que ausentes motivação quanto à economicidade da medida e a previsão de prestação de garantia por parte dos contratados, a fim de contingenciar os riscos para a administração pública, em contrariedade ao que dispõe os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 40, XIV, "d" e 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93.

(Representação: Conselheira Dóris de Miranda Coutinho. Acórdão n° 314/2020. Voto n° 122/2020 – RELT5. Julgado em 12/08/2020. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/08/2020. Processo nº 5906/2020).



8. RESOLUÇÃO N° 573/2020

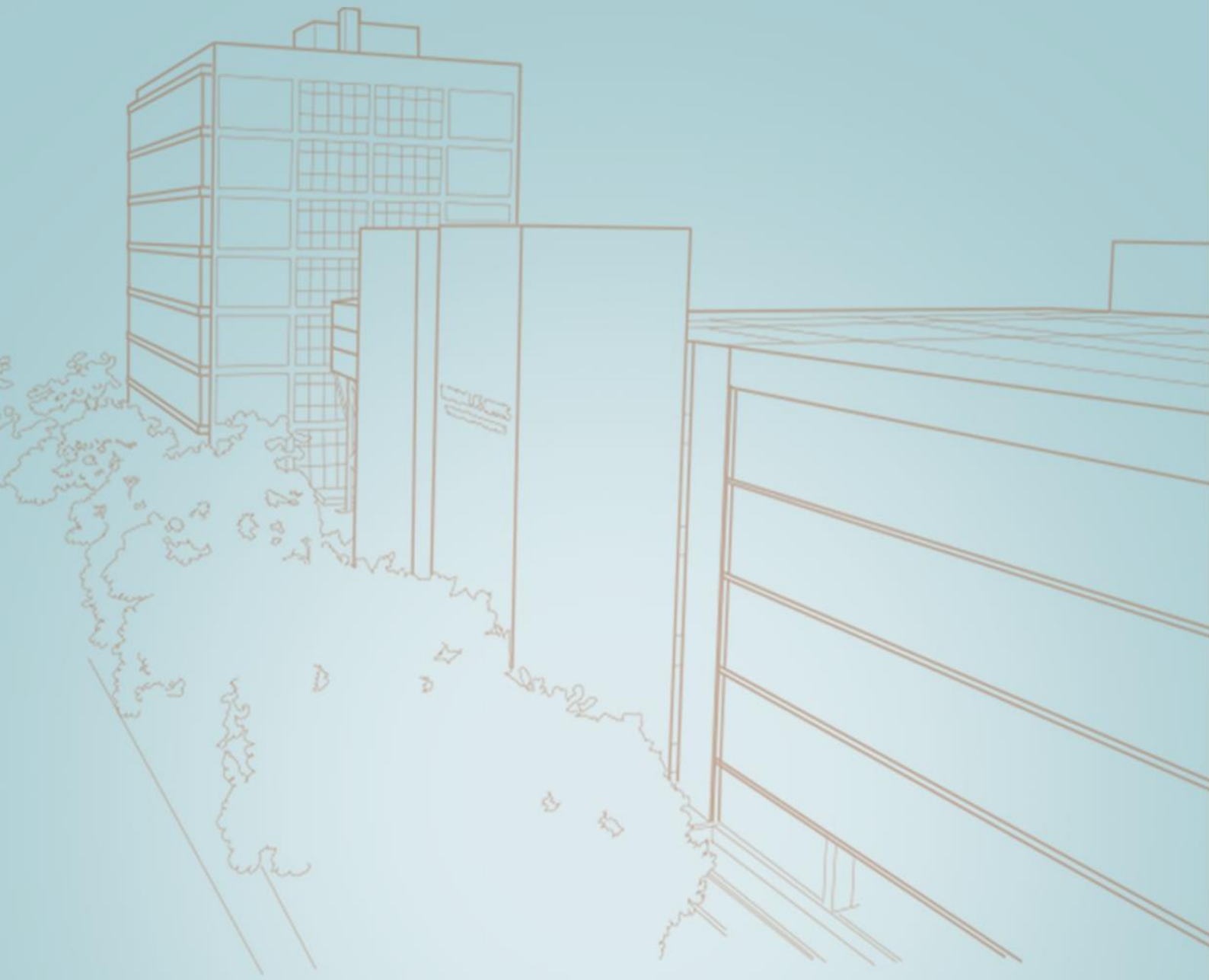
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/1993 E Nº 13.019/2014. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE.
I. Não comprovação de exclusividade de empresários de shows artísticos.
II. Habilitação indevida de licitante.
III. Ausência de metodologia de pontuação no edital impedindo julgamento objetivo.

[...] Trata-se de Representação proposta pelo Senhor [...] Presidente da Câmara Municipal [...] alegando irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018 e no Chamamento Público nº 01/2018, que foram realizados pela Prefeitura Municipal [...] destinados a exploração da Praia da Tartaruga. [...] Os responsáveis foram citados dos fatos precedidos, além do achado quanto a comprovação do empresário contratado ser exclusivo, como exigido no inciso III do art. 25 da Lei de Licitação e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. [...] No que tange a inexigibilidade discutida, a contratação de profissional do setor artístico, por meio de empresário exclusivo, não ter sido comprovado nos autos, à luz do que dispõe o inciso III do art. 25 da Lei de Licitação e da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a defesa argumentou que não se pode declarar irregular por excesso de formalismo, além da necessidade de observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Dentre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, encontra-se a contratação de profissional de setor artístico, na forma prevista no artigo 25, III, da Lei nº

8.666/93. [...] Dessa forma, como se percebe do apontamento legislativo e doutrinário, para que incida a hipótese de inexigibilidade analisada, a contratação será realizada diretamente com o profissional ou então com o seu empresário exclusivo. Ressalta-se, por oportuno, o pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que o "empresário exclusivo", para fins de inexigibilidade de licitação, consiste naquele que promove a representação do artista de forma permanente, ou seja, em todo e qualquer evento, e não apenas para determinadas datas ou localidades. [...] o STJ, recentemente, afastou a legalidade de inexigibilidade de licitação sob o fundamento de que a empresa requerida, agindo como intermediária por meio de "cartas de exclusividade", não representava exclusivamente os artistas diretamente contratados. [...] a contratação de mero intermediário, que consiste naquele que agencia eventos em datas específicas mediante "carta de exclusividade", não se amolda ao conceito de "empresário exclusivo", previsto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, por não possuir caráter de permanência. [...] Dessa maneira, as declarações de exclusividade não autorizavam a contratação direta da empresa [...] haja vista que foram emitidas para eventos pontuais, portanto, a contratação supra foi à revelia da lei em regência. [...] Diante do exposto, a presente representação deve ser julgada parcialmente procedente. Em relação ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018, da Prefeitura [...] oi demonstrada a violação do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, pois o contrato de exclusividade de artistas, que a norma supra permite, difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação e que é restrita à localidade do evento. [...] O Senhor [...] (gestor) decretou a inexigibilidade de licitação nº 01/2018 e ratificou o Chamamento Público nº 01/2018, da Prefeitura Municipal [...] com graves irregularidades (artigos 25, III, 43, I, IV, V, § 1º, § 2º da Lei nº 8.666/93, e o § 1º do art. 23, da Lei nº 13.019/2014). [...] O Senhor [...] Como Presidente da Comissão de Licitação, conduziu o Processo de Inexigibilidade 01/2018 e o Chamamento Público nº 01/2018, da Prefeitura [...] m desconformidade com os artigos 25, III, 43, I, IV, V, § 1º, § 2º da Lei nº 8.666/93 e com o § 1º do art. 23, da Lei nº 13.019/2014. [...] O Senhor [...] Assessor Jurídico [...] emitiu parecer no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018 e no Chamamento Público nº 01/2018, da Prefeitura [...] contrariando o art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993 e o § 1º do art. 23, da Lei nº 13.019/2014. [...]. Ante o exposto [...] aplicar multa ao Senhor [...] (gestor), no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades destacadas no Item 8.50 deste Voto, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas. [...] aplicar multa ao Senhor [...] (presidente da Comissão Especial de Licitação), no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas irregularidades destacadas no Item 8.51 deste Voto, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas. [...] aplicar multa ao Senhor [...] (assessor jurídico), no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades destacadas no Item 8.53 deste Voto, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com fixação do prazo de 30

(trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas.

(Representação: Conselheira Napoleão Luz De Souza Sobrinho. Resolução n° 573/2020. Voto n° 115/2020 – RELT4. Julgado em 19/08/2020. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/08/2020. Processo nº 9350/2018).



TCE
TOCANTINS

Acompanhe nossas redes sociais

https://www.tceto.tc.br

@tcetocantins

twitter.com/tceto

tiktok.com/@tcetocantins

63 99938-3255

youtube.com/@TCETOcantins